

**LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO  
DE  
ARAMINA**

**ARAMINA - ESTADO DE SÃO PAULO - 1990**

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAMINA

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL</b> .....	04
CAPÍTULO I - Do Município.....	04
SEÇÃO I - Disposições Gerais (Art. 1o. a 4o.).....	04
SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município (5o. a 9o.).....	04
CAPÍTULO II - Da Competência do Município.....	05
SEÇÃO I - Da Competência Privativa (Art. 10).....	05
SEÇÃO II - Da Competência Comum (Art. 11).....	07
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar (Art. 12).....	07
CAPÍTULO III - Das Vedações (Art. 13).....	07
<b>TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b> .....	08
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.....	08
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (Art. 14 a 21).....	08
SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara Municipal (Art. 22 a 23).....	09
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 34 a 35).....	12
SEÇÃO IV - Dos Vereadores (Art. 36 a 40).....	13
SEÇÃO V - Do Processo Legislativo (Art. 41 a 50).....	14
SEÇÃO VI - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (Art. 51 a 56).....	16
SEÇÃO VII - Da Remuneração do Vereador (Art. 57).....	17
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo.....	17
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 58 a 66).....	17
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito (Art. 67 a 69).....	18
SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato (Art. 70 a 74).....	20
SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Art. 75 a 80).....	20
SEÇÃO V - Da Administração Pública (Art. 81 a 82).....	21
SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos (Art. 83 a 84).....	22
SEÇÃO VII - Da Segurança Pública (Art. 85).....	23
SEÇÃO VIII - Da Remuneração do Prefeito e Vice Prefeito (Art. 86).....	23
<b>TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL</b> .....	23
CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa (Art. 87).....	23
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais.....	24
SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais (Art. 88 a 89).....	24
SEÇÃO II - Dos Livros (Art. 90).....	24
SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos (Art. 91).....	25
SEÇÃO IV - Das Proibições (Art. 92 a 93).....	25
SEÇÃO V - Das Certidões (Art. 94).....	25

CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais (Art. 95 a 105) . . . . .	26
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais (Art. 106 a 110) . . . . .	27
CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira . . . . .	28
SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais (Art. 111 a 117) . . . . .	28
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa (Art. 118 a 123) . . . . .	29
SEÇÃO III - Dos Orçamentos (Art. 124 a 129) . . . . .	30
<b>TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL . . . . .</b>	<b>32</b>
CAPÍTULO I - Disposições Gerais (Art. 130 a 136) . . . . .	32
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social (Art. 137 a 138) . . . . .	32
CAPÍTULO III - Da Saúde (Art. 139 a 141) . . . . .	32
CAPÍTULO IV - Da Família, da Educ., da Cult. do Desporto. (Art. 142 a 153) . . .	33
CAPÍTULO V - Da Política Urbana (Art. 154 a 157) . . . . .	35
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente (Art. 158) . . . . .	35
CAPÍTULO VII - Da Política Agrícola e Desenvolvimento Rural (Art. 159) . . . . .	36
<b>TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 160 a 168) . . . . .</b>	<b>36</b>

**INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAMINA.**

O povo do Município de Aramina, Estado de São Paulo, por seus representantes, inspirados nos princípios consignados nas Constituições Federal e Estadual e no ideal de assegurar a todos a justiça e bem-estar, aprova e promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAMINA, nos seguintes termos:

**TÍTULO I  
Da Organização Municipal**

**CAPÍTULO I  
Do Município**

**SEÇÃO I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1o.)** O Município de Aramina, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

**Artigo 2o.)** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas.

**Artigo 3o.)** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Artigo 4o.)** A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

**SEÇÃO II  
Da Divisão Administrativa do Município**

**Artigo 5o.)** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6o. desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 1o.** - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos do artigo 6o. desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 2o.** - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

**Parágrafo 3o.** - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

**Artigo 6o.)** São requisitos para criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

**Parágrafo Único** - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatísticas ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

**Artigo 7o.)** Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

**Parágrafo Único** - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Artigo 8o.)** A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Artigo 9o.)** A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

## CAPÍTULO II Da Competência do Município

### SEÇÃO I Da Competência Privativa

**Artigo 10)** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamentos e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade

- ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
  - XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
  - XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
  - XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
  - XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
  - XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
  - XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
  - XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
  - XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
  - XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
  - XXVII - promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
  - XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;
  - XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
  - XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
  - XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
  - XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessárias ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
  - XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
  - XXXIV - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
  - XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
  - XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
  - XXXVII - promover os seguintes serviços:
    - a) mercados, feiras e matadouros;
    - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
    - c) transportes coletivos estritamente municipais;
    - d) iluminação pública;
  - XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
  - XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas à repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- Parágrafo 1o.** - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
  - b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
  - c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

**Parágrafo 2o.** - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## **SEÇÃO II Da Competência Comum**

**Artigo 11)** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a invasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

## **SEÇÃO III Da Competência Suplementar**

**Artigo 12)** Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**Parágrafo Único** - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

## **CAPÍTULO III Das Vedações**

**Artigo 13)** Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los e embaraçar-lhe o funcionamento;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a

publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, tributos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressãc.

**Parágrafo 1o.** - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

**Parágrafo 2o.** - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

**Parágrafo 3o.** - As vedações expressas no inciso XIII alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

**Parágrafo 4o.** - As vedações expressas nos incisos VII a XIII são regulamentadas por legislação federal.

## TÍTULO II Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I Da Câmara Municipal

**Artigo 14)** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Artigo 15)** A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional,

como representante do povo, com mandato de quatro anos.

**Parágrafo 1o.** - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

**Parágrafo 2o.** - O número de Vereadores será fixado tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

**Artigo 16)** A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1o. de agosto a 15 de dezembro.

**Parágrafo 1o.** - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

**Parágrafo 2o.** - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**Parágrafo 3o.** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

**Parágrafo 4o.** - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Artigo 17)** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Artigo 18)** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação da lei orçamentária anual.

**Artigo 19)** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 1o.** - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

**Parágrafo 2o.** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 20)** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Artigo 21)** As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara Municipal

**Artigo 22)** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1o. de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

**Parágrafo 1o.** - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**Parágrafo 2o.** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Pre-

sidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

**Parágrafo 3o.** - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

**Parágrafo 4o.** - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

**Parágrafo 5o.** - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Artigo 23)** O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Artigo 24)** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 1o. Secretário e 2o. Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

**Parágrafo 1o.** - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

**Parágrafo 2o.** - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

**Parágrafo 3o.** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Artigo 25)** A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

**Parágrafo 1o.** - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

**Parágrafo 2o.** - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

**Parágrafo 3o.** - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

**Parágrafo 4o.** - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Artigo 26)** A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

**Parágrafo 1o.** - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

**Parágrafo 2o.** - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Artigo 27)** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo Único** - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Artigo 28)** À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Artigo 29)** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo Único** - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

**Artigo 30)** O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**Artigo 31)** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Artigo 32)** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Artigo 33)** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

**SEÇÃO III**  
**Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Artigo 34)** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Artigo 35)** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o aditamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta.

XX - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

#### SEÇÃO IV Dos Vereadores

**Artigo 36)** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Artigo 37)** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Artigo 38)** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, não podendo se exceder a três sessões ordinárias consecuti-

vas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias consecutivas em cada legislatura anual.

**Parágrafo 1o.** - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**Parágrafo 2o.** - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado pela Câmara, assegurada ampla defesa.

**Parágrafo 3o.** - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Artigo 39)** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

**Parágrafo 1o.** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 37, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 2o.** - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

**Parágrafo 3o.** - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

**Parágrafo 4o.** - A licença para tratar-se de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**Parágrafo 5o.** - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento à reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**Parágrafo 6o.** - Na hipótese do Parágrafo 1o., o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Artigo 40)** Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

**Parágrafo 1o.** - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

**Parágrafo 2o.** - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V Do Processo Legislativo

**Artigo 41)** O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - medidas provisórias;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

**Artigo 42)** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Parágrafo 1o.** - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo 2o.** - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**Parágrafo 3o.** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção do Município.

**Artigo 43)** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá com o mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

**Artigo 44)** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Estatuto dos Servidores Municipais.

**Artigo 45)** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

**Artigo 46)** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso I deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Artigo 47)** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo 1o.** - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

**Parágrafo 2o.** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

**Parágrafo 3o.** - O prazo do Parágrafo 1o. não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

**Artigo 48)** Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**Parágrafo 1o.** - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias

úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

**Parágrafo 2o.** - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**Parágrafo 3o.** - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará de sanção.

**Parágrafo 4o.** - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

**Parágrafo 5o.** - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

**Parágrafo 6o.** - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 3o., o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 7o.** - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3o. e 5o., criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Artigo 49)** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único** - Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 50)** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Artigo 51)** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

**Parágrafo 1o.** - O controle externo da Câmara será exercido diretamente e com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**Parágrafo 2o.** - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

**Parágrafo 3o.** - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

**Parágrafo 4o.** - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Artigo 52)** O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

IV - verificar a execução dos contratos;

V - acompanhar as despesas vinculadas;

VI - o lançamento e arrecadação de receitas próprias e a inscrição da dívida ativa.

**Artigo 53)** As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente a partir da entrega destas ao Tribunal de Contas do Estado, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**Artigo 54)** As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada à disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos.

**Artigo 55)** O Executivo enviará até 31 de março, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas do Município.

**Artigo 56)** As disponibilidades de caixa do município serão depositadas em instituições oficiais de crédito ressalvados os casos previstos em lei.

## **SEÇÃO VII** **Da Remuneração**

**Artigo 57)** O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite o percentual de até 20% (vinte por cento) do valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo 1o.** - A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior aquela e corresponderá ao comparecimento do Vereador às sessões, sendo vedados acréscimos a qualquer título.

**Parágrafo 2o.** - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado neste artigo.

**Parágrafo 3o.** - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

a) No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

## **CAPÍTULO II** **Do Poder Executivo**

### **SEÇÃO I** **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Artigo 58)** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Parágrafo Único** - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Parágrafo 1o. do artigo 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

**Artigo 59)** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

**Parágrafo 1o.** - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**Parágrafo 2o.** - Será considerado eleito o Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

**Artigo 60)** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1o. de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo Único** - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vi-

ce-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.  
**Artigo 61)** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

**Parágrafo 1o.** - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

**Parágrafo 2o.** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Artigo 62)** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, em se dando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Artigo 63)** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Artigo 64)** O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1o. de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Artigo 65)** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

**Parágrafo Único** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

**Parágrafo 1o.** - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

**Parágrafo 2o.** - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do artigo 87 desta Lei Orgânica.

**Artigo 66)** Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Parágrafo Único** - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**Artigo 67)** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Artigo 68)** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social;

- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 15 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arnuamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exercer as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Artigo 69)** O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 68.

### SEÇÃO III Da Perda e Extinção do Mandato

**Artigo 70)** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 1o.** - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

**Parágrafo 2o.** - A infringência ao disposto neste artigo e em seu Parágrafo 1o. importará em perda do mandato.

**Artigo 71)** As incompatibilidades declaradas no artigo 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Artigo 72)** São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

**Parágrafo Único** - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Artigo 73)** São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

**Parágrafo Único** - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

**Artigo 74)** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### SEÇÃO IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Artigo 75)** São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e os cargos de confiança, definidos em lei.

**Parágrafo Único** - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Artigo 76)** A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Artigo 77)** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente.

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

**Artigo 78)** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**Parágrafo 1o.** - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

**Parágrafo 2o.** - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em

crime de responsabilidade.

**Artigo 79)** Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Artigo 80)** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V Da Administração Pública

**Artigo 81)** A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 83, Parágrafo 1o., desta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos, 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, Parágrafo 2o., I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de

competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**Parágrafo 1o.** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Parágrafo 2o.** - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Parágrafo 3o.** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

**Parágrafo 4o.** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Parágrafo 5o.** - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**Parágrafo 6o.** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Artigo 82)** Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Servidores Públicos**

**Artigo 83)** O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**Parágrafo 1o.** - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Parágrafo 2o.** - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7o., IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**Artigo 84)** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Parágrafo 1o.** - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**Parágrafo 2o.** - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**Parágrafo 3o.** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## **SEÇÃO VII** **Da Segurança Pública**

**Artigo 85)** O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

**Parágrafo 1o.** - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

**Parágrafo 2o.** - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **SEÇÃO VIII** **Da Remuneração**

**Artigo 86)** A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, será fixada mediante Decreto Legislativo, pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias das eleições, em cada legislatura para a subsequente.

**Parágrafo 1o.** - O teto da remuneração será equivalente até vinte e sete (27) vezes o piso salarial dos servidores municipais.

**Parágrafo 2o.** - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder ao valor total da remuneração fixada de cada vereador mensalmente.

## **TÍTULO III** **Da Organização Administrativa Municipal**

### **CAPÍTULO I** **Da Estrutura Administrativa**

**Artigo 87)** A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo 1o.** - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**Parágrafo 2o.** - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e a receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com

patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

**Parágrafo 3o.** - A entidade de que trata o inciso IV do Parágrafo 2o. adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## **CAPÍTULO II Dos Atos Municipais**

### **SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais**

**Artigo 88)** A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**Parágrafo 1o.** - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

**Parágrafo 2o.** - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**Parágrafo 3o.** - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Artigo 89)** Ao Prefeito compete entre outras atribuições:

I - enviar à Câmara Municipal até o dia 25 de cada mês o balancete orçamentário-financeiro do mês anterior;

II - publicar por edital:

a) mensalmente até o dia 25 o balancete orçamentário-financeiro do mês anterior;

b) até 31 de março o balanço do exercício anterior;

c) diariamente o movimento de caixa do dia anterior;

d) até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido e versão simplificada da execução orçamentária.

### **SEÇÃO II Dos Livros**

**Artigo 90)** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

**Parágrafo 1o.** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

**Parágrafo 2o.** - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

**Artigo 91)** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim

como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

i) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Parágrafo Único** - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

### SEÇÃO IV Das Proibições

**Artigo 92)** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo Único** - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Artigo 93)** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

### SEÇÃO V Das Certidões

**Artigo 94)** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

**Parágrafo Único** - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Se-

cretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto às declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

**Artigo 95)** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

**Artigo 96)** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

**Artigo 97)** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

**Parágrafo Único** - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Artigo 98)** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis dependerá de concorrência pública de leilão, dispensadas estas nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais e quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo e aprovado pelo Legislativo.

**Artigo 99)** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

**Parágrafo 1o.** - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**Parágrafo 2o.** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Artigo 100)** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Artigo 101)** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

**Artigo 102)** As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão precedidas com estrita observância da legislação federal, observados os seguintes limites:

I - para as aquisições de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de materiais:

- a) - convite - até 30.000 BTN's.
- b) - tomada de preço - acima de 30.000 até 180.000 BTN's.
- c) - concorrência pública - acima de 180.000 BTN's.

II - para contratação de obras, com ou sem fornecimento de material:

- a) - convite - até 100.000 BTN's.
- b) - tomada de preço - acima de 100.000 até 500.000 BTN's.
- c) - concorrência pública - acima de 500.000 BTN's.

**Parágrafo 1o.** - Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

- a) - convite - três dias úteis.

- b) - tomada de preços - oito dias.
- c) - concorrência pública - quinze dias.

**Parágrafo 2o.** - Os prazos previstos nos itens "b" e "c" anterior constar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até às 18 horas. Se o vencimento ocorrer no sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferida para o primeiro dia útil.

**Parágrafo 3o.** - Aplicam-se à alienações de bens móveis os limites estabelecidos para as aquisições de materiais e contratação de serviços observados o disposto no Parágrafo 4o.

**Parágrafo 4o.** - É dispensável a licitação:

- I - para obras até o valor de 10.000 BTN;
- II - para serviços e compras até o valor de 2.000 BTN.

**Parágrafo 5o.** - Entre as modalidades de licitação para alienação inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

**Parágrafo 6o.** - Nos casos em que expressamente for exigida concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

**Parágrafo 7o.** - A publicidade das concorrências, tomada de preços e leilões, será assegurada pela afixação de seu edital em local acessível aos interessados, pela publicação da notícia resumida de sua abertura, por uma vez, no Diário Oficial do Estado e na imprensa local ou regional.

**Artigo 103)** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

**Parágrafo 1o.** - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1o. do artigo 99 desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 2o.** - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**Parágrafo 3o.** - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Artigo 104)** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Artigo 105)** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Obras e Serviços Municipais**

**Artigo 106)** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

**Parágrafo 1o.** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

**Parágrafo 2o.** - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Artigo 107)** A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do

Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, ser do que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

**Parágrafo 1o.** - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**Parágrafo 2o.** - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Parágrafo 3o.** - O Município poderá reter, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Parágrafo 4o.** - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa de capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Artigo 108)** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Artigo 109)** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos do art. 102 desta Lei Orgânica.

**Artigo 110)** No Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

## CAPÍTULO V Da Administração Tributária e Financeira

### SEÇÃO I Dos Tributos Municipais

**Artigo 111)** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, de correntes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Artigo 112)** São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, inter vivos, à qualquer títulos, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, de nidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

**Parágrafo 1o.** - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social.

**Parágrafo 2o.** - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Parágrafo 3o.** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Artigo 113)** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

**Artigo 114)** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valc

zados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Artigo 115)** Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo Único** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Artigo 116)** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**Artigo 117)** É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar o tributo sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, observada a proibição constante no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - instituir imposto sobre:
  - a) patrimônio e serviços da União e do Estado;
  - b) templo de qualquer culto;
  - c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.
- VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;
- VII - instituir taxas que atentem contra o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder.

## SEÇÃO II Da Receita e da Despesa

**Artigo 118)** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Artigo 119)** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Artigo 120)** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

**Parágrafo 1o.** - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

**Parágrafo 2o.** - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

**Artigo 121)** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Artigo 122)** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Artigo 123)** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

### SEÇÃO III Dos Orçamentos

**Artigo 124)** Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

**Parágrafo 1o.** - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

**Parágrafo 2o.** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo 3o.** - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

**Parágrafo 4o.** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Parágrafo 5o.** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

**Artigo 125)** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

**Parágrafo 1o.** - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem poderão ser apresentadas, enquanto não for apreciado pelas Comissões desde que:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seu encargos;
  - b) serviço da dívida.
- III - relacionadas:
  - a) com correção de erros ou omissões;
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- IV - não reduzam os valores estimados para receita.
- V - não reduzam dotações para obras em andamento.

**Parágrafo 2o.** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Parágrafo 3o.** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Parágrafo 4o.** - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Parágrafo 5o.** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial

### SEÇÃO III Dos Orçamentos

**Artigo 124)** Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

**Parágrafo 1o.** - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

**Parágrafo 2o.** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo 3o.** - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

**Parágrafo 4o.** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Parágrafo 5o.** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

**Artigo 125)** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

**Parágrafo 1o.** - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem poderão ser apresentadas, enquanto não for apreciado pelas Comissões desde que:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.
- III - relacionadas:
  - a) com correção de erros ou omissões;
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- IV - não reduzam os valores estimados para receita.
- V - não reduzam dotações para obras em andamento.

**Parágrafo 2o.** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Parágrafo 3o.** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Parágrafo 4o.** - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Parágrafo 5o.** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial

do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 126)** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize a inclusão.

**Artigo 127)** A abertura de crédito extraorçamentário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como os decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, declarada por Decreto Executivo, através da edição de medida provisória pelo Poder Executivo, que de imediato dará conhecimento ao Poder Legislativo, que o apreciará em trinta dias.

**Artigo 128)** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e Legislação Complementar.

**Parágrafo 1o.** - O limite estabelecido no "caput" abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- a) salários;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos Vereadores.

**Parágrafo 2o.** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, inclusive instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Artigo 129)** São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídas na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VII - a utilização, sem autorização específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos.

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**Parágrafo 1o.** - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

**Parágrafo 2o.** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**TÍTULO IV**  
**Da Ordem Econômica e Social**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 130)** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Artigo 131)** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Artigo 132)** O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Artigo 133)** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Artigo 134)** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e trabalho, crédito fácil e justo, saúde e bem-estar social.

**Artigo 135)** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único** - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Artigo 136)** O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela redução ou exclusão destas, por meio de lei.

**CAPÍTULO II**  
**Da Previdência e Assistência Social**

**Artigo 137)** O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

**Parágrafo 1o.** - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

**Parágrafo 2o.** - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**Artigo 138)** Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos da previdência social estabelecidos na Lei Federal.

**CAPÍTULO III**  
**Da Saúde**

**Artigo 139)** Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combater às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - assistência odontológica.

**Parágrafo Único** - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

**Artigo 140)** A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

**Parágrafo Único** - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

**Artigo 141)** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

## CAPÍTULO IV

### Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

**Artigo 142)** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

**Parágrafo 1o.** - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

**Parágrafo 2o.** - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

**Parágrafo 3o.** - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

**Parágrafo 4o.** - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Artigo 143)** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

**Parágrafo 1o.** - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

**Parágrafo 2o.** - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

**Parágrafo 3o.** - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

**Parágrafo 4o.** - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Artigo 144)** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Parágrafo 1o.** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de Injunção.

**Parágrafo 2o.** - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**Parágrafo 3o.** - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Artigo 145)** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Artigo 146)** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente ao ensino fundamental e pré-escolar.

**Parágrafo 1o.** - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

**Parágrafo 2o.** - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

**Parágrafo 3o.** - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**Artigo 147)** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Artigo 148)** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo 1o.** - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Artigo 149)** O Município auxiliará, pelo menos ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Artigo 150)** O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Artigo 151)** A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de cultura.

**Artigo 152)** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Artigo 153)** É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## CAPÍTULO V Da Política Urbana

**Artigo 154)** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Parágrafo 1o.** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**Parágrafo 2o.** - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

**Parágrafo 3o.** - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

**Artigo 155)** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

**Parágrafo 1o.** - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Parágrafo 2o.** - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Artigo 156)** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Artigo 157)** Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**Parágrafo 1o.** - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

**Parágrafo 2o.** - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

## CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

**Artigo 158)** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

**Parágrafo 1o.** - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora

ra de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - vedar a utilização de agro tóxico por via aérea dentro do espaço territorial do Município de Aramina.

**Parágrafo 2o.** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**Parágrafo 3o.** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## CAPÍTULO VII Da Política Agrícola e Desenvolvimento Rural

**Artigo 159)** Compete ao Município:

- I - implantar um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, que leve em consideração:
  - a) assistência técnica à agropecuária;
  - b) defesa agropecuária;
  - c) utilização racional dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;
  - d) cooperativismo.

II - cooperação efetiva entre Município, Estado e União nas áreas de competência comum, de acordo com artigo 23 da Constituição Federal;

III - declarar que o serviço de extensão rural, integrado à ação de outros órgãos, é imprescindível para o desenvolvimento rural;

IV - previsão de locação de recursos financeiros ao meio rural, através do orçamento para a operacionalização do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

V - elaborar Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, composto por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, definido em lei, tendo a participação paritária do Executivo, entidades públicas e privadas do setor rural e entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais.

## TÍTULO V Disposições Gerais e Transitórias

**Artigo 160)** Incumbe ao Município:

I - ascultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de leis para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Artigo 161)** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Artigo 162)** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Artigo 163)** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Artigo 164)** Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo único** - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

**Artigo 165)** Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, Parágrafo 9o, incisos I e II, da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

a) o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de junho e devolvido para sanção até 31 de agosto.

b) o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 30 de junho e devolvido para sanção até 31 de agosto.

c) O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até o dia quinze de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Artigo 166)** Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 128 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

**Artigo 167)** O Executivo Municipal providenciará no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica a sua impressão e distribuição gratuita, na rede oficial de ensino, aos contribuintes e eleitores inscritos no Município.

**Artigo 168)** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aramina, 05 de abril de 1990

ANTONIO PIERAZZO FILHO

ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

ELIZABETE JORGE SCANDIUZZI

ÊNIO SILVIO C. GARCIA DA SILVEIRA

ÉGLEDER JOSÉ BONOMI FURLAN

JERONYMO COLANIGO

JOÃO LUIZ CORREA

NELSON ANTONIO FARIA

MARIA EDNA SCANDIUZZI CASTRO

OLIVEIRA ROSIN

OTÁVIO GARCIA JÚNIOR